

# **CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DO TRABALHO**



**SECRETARIADO DA PASTORAL DO MENOR**  
Praça da Sé, 184 - 10º andar  
CEP 01001 - São Paulo - SP  
Fone: 35-1393 - Fax: 35-0235



4ª Parte

ESTATUTO DE DIREITOS:

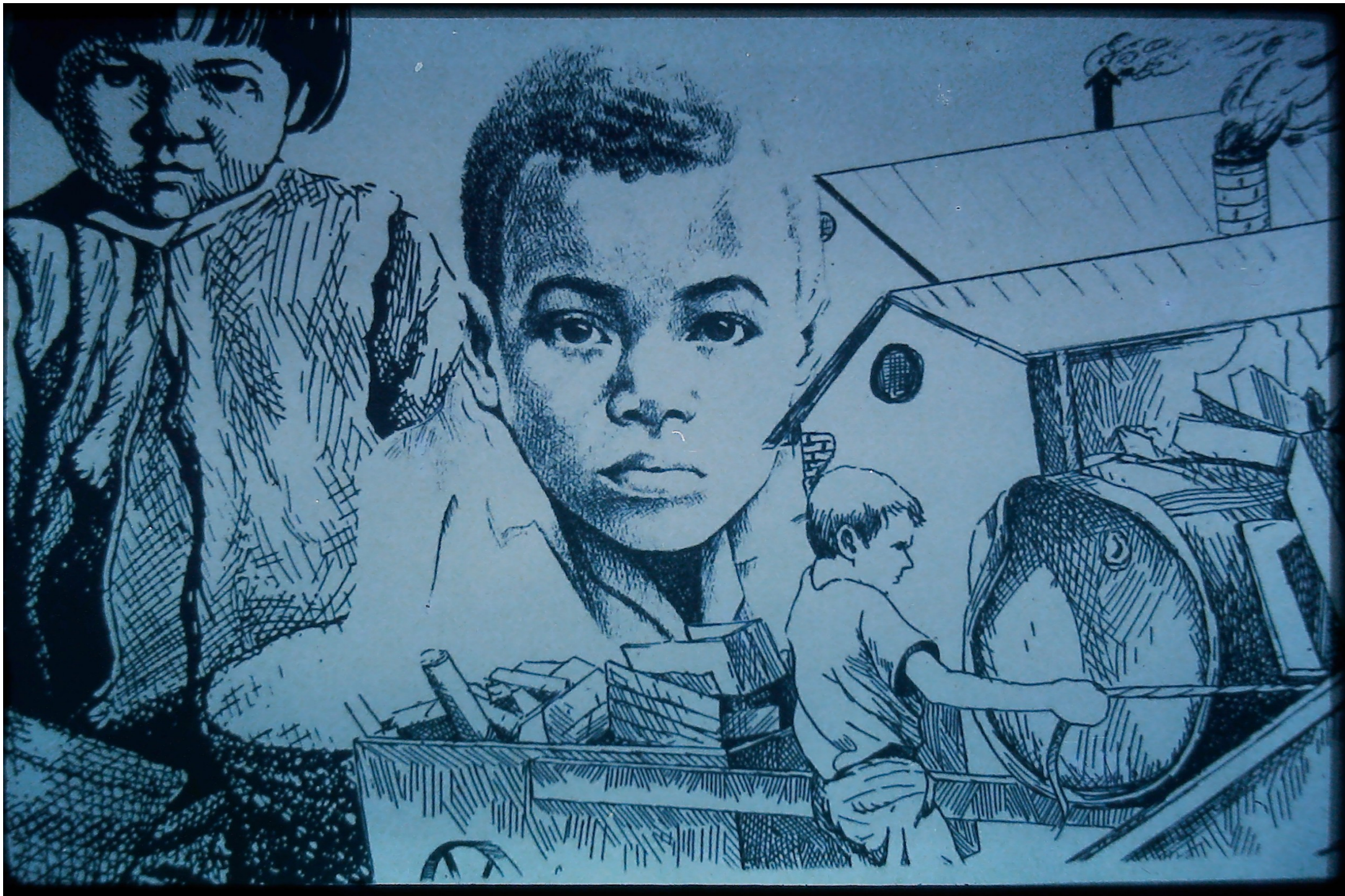
PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO















SALÁRIO  
DIGNO  
JÁ!







## CAPÍTULO V — DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

**ART. 60** — É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

**ART. 61** — A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

**ART. 62** — Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

**ART. 63** — A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

**ART. 64** — Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

**ART. 65** — Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

**ART. 66** — Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

**ART. 67** — Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

# ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI FEDERAL 8.069/90



HA QUE SE CUIDAR DO BROTO  
PRÓ QUE A VIDA NÃO SE FLOR E FRUTO

ART. 58 — No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

ART. 59 — Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

## CAPÍTULO V — DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

ART. 60 — É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

ART. 61 — A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

ART. 62 — Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

ART. 63 — A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I — garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III — horário especial para o exercício das atividades.

ART. 64 — Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

ART. 65 — Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

ART. 66 — Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

ART. 67 — Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I — noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II — perigoso, insalubre ou penoso;
- III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

ART. 68 — O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º — Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º — A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

ART. 69 — O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

















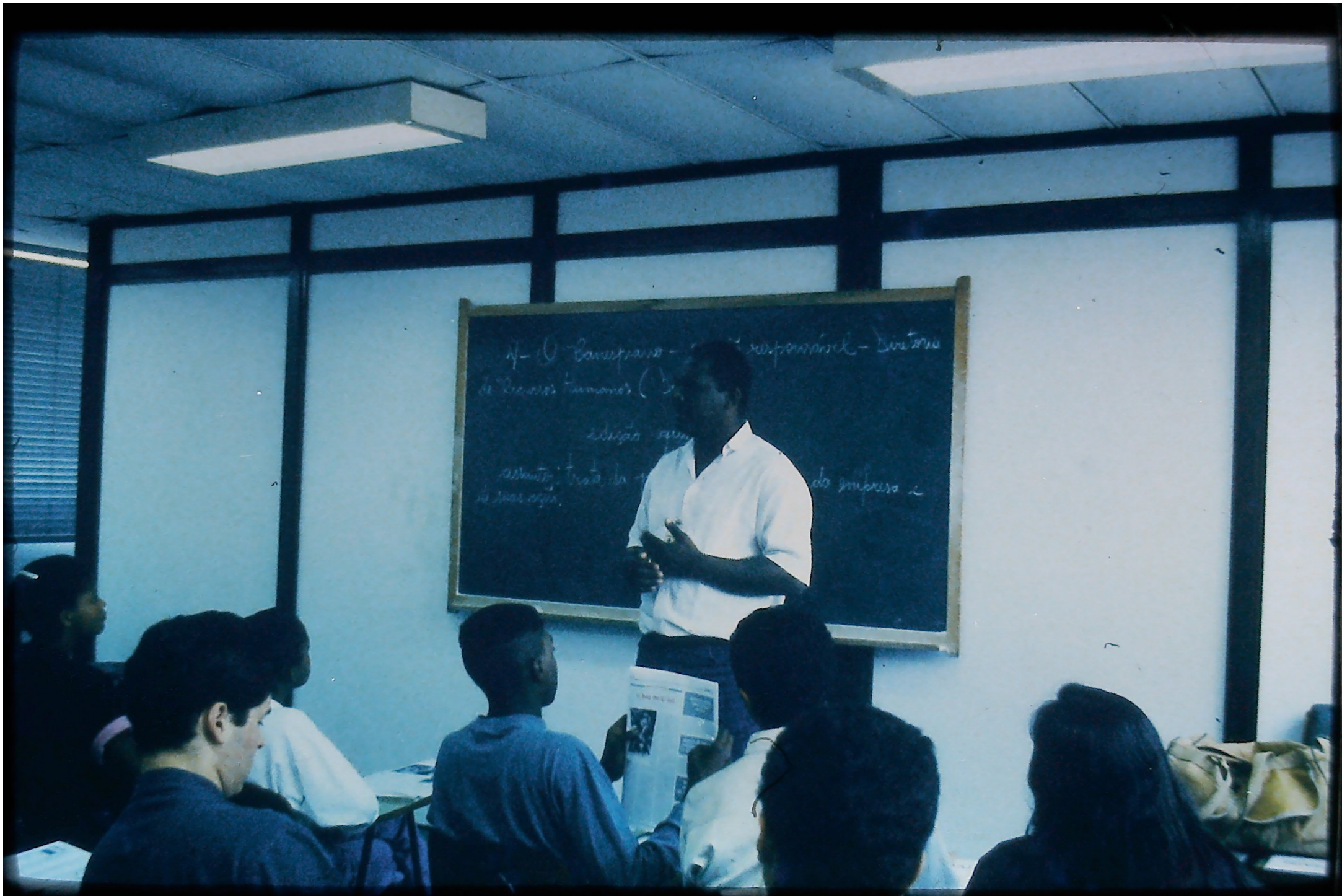










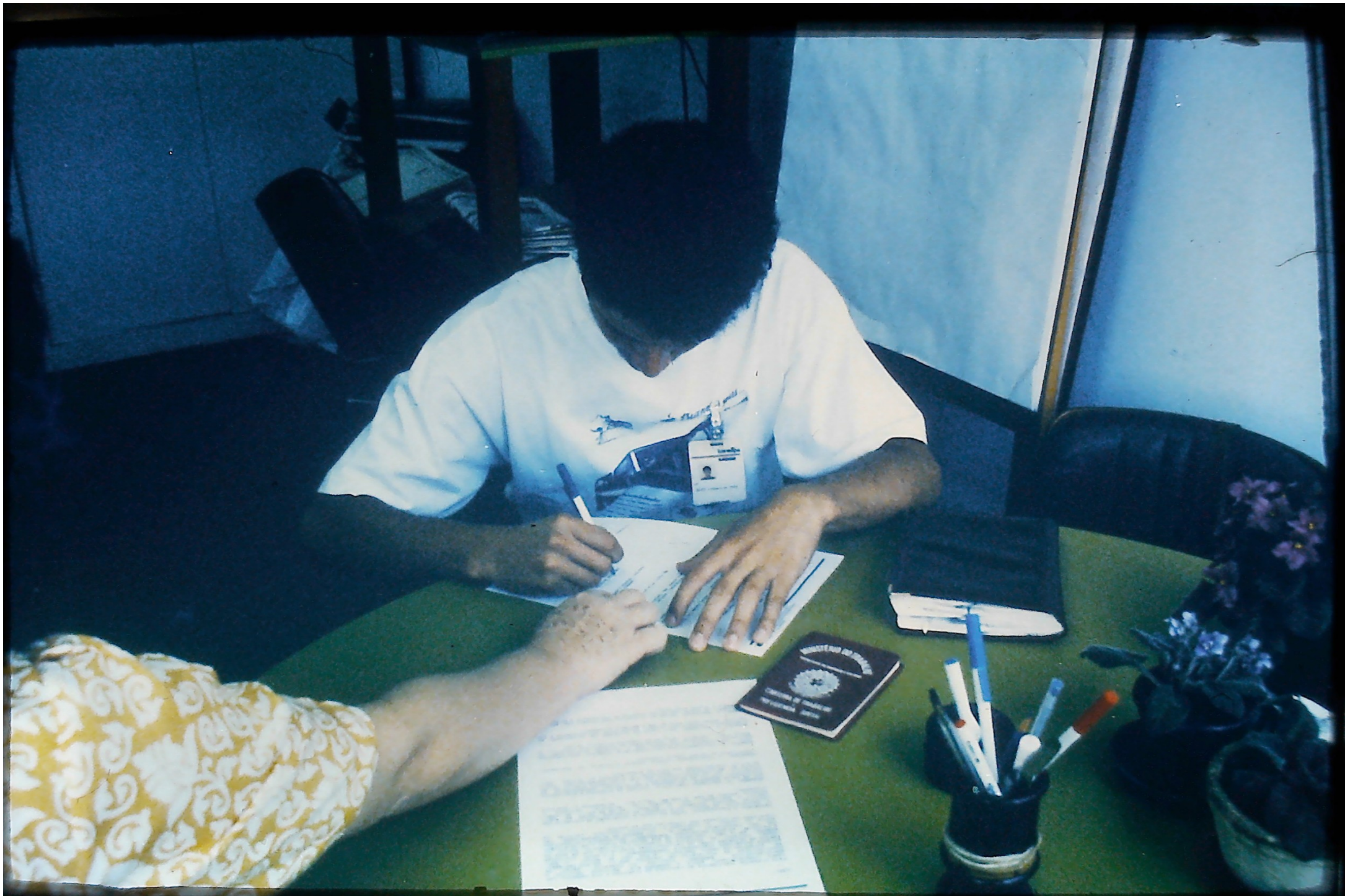


N- O conceito de Responsabilidade - Direitos de Recursos Humanos (RH)  
educação  
atividades  
do empresa



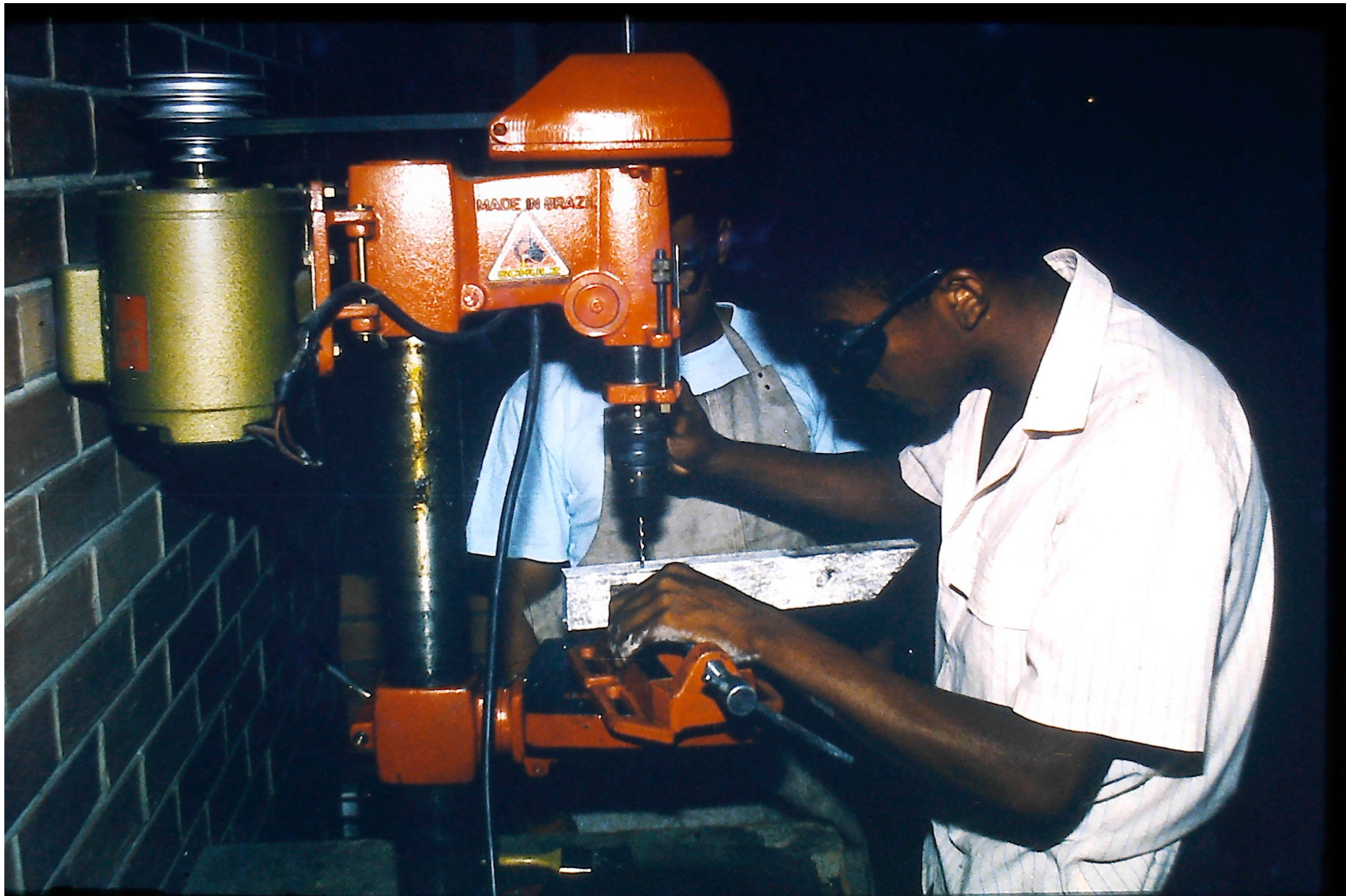






















**SAMSUNG**  
Video Audio Computer

BR

FIESP  
CIESP  
SESI

EMBRAENGE

Estacionar

BRADESCO  
SEGUROS

BGE 3353